



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo nº 26.000624.2025.03

Concorrência: 90001/2025

Contratação de Comunicação Institucional

Análise Recurso – Habilitação.

Recorrentes: GBR PARTICIPAÇÕES LTDA e IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA

Aos dias seis de junho de dois mil e vinte quatro, às 10:30h, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 58/2025, com a finalidade de deliberar sobre a análise técnica dos recursos interpostos no certame supracitado. A Comissão iniciou os trabalhos com base nas análises técnicas apresentadas pela Unidade Requisitante e pela Assessoria Técnica, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e eficiência, que regem as contratações públicas. Foram analisados os recursos interpostos face a decisão da Comissão de Contratação que declarou inabilitada as licitantes GBR PARTICIPAÇÕES LTDA e IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA, por não atenderem aos requisitos técnicos exigidos no Apêndice I do Edital de Concorrência nº 90001/2025. As recorrentes observaram os pressupostos objetivos e subjetivos para interposição do recurso administrativo, cumprindo o prazo legal. Assim, seus recursos são conhecidos. Em um breve relatório das razões apresentadas, as recorrentes alegam que:

- GBR PARTICIPAÇÕES LTDA:

- *Cumpriu todos os requisitos constantes no Edital, tendo apresentado os documentos tal qual nele determinado.*
- *De todos vários atestados apresentados pela empresa, a Comissão pediu esclarecimentos em relação ao seguinte Atestado de Capacidade Técnica emanado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo;*
- *Num primeiro momento, temos que um atestado foi apresentado, de forma regular e tempestiva, conforme Edital. Num segundo momento, em diligência que foi atendida pela empresa, foi apresentado novo documento, também de forma tempestiva, dentro da data aprazada;*
- *Tenhamos em mente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem as licitações e os contratos administrativos, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/21. De outro lado, temos que a exigência do Edital, no seu item 7.1, do Apêndice I, foi plenamente atendida pela GBR PARTICIPAÇÕES LTDA;*
- *Vale pontuar que, o Edital, por seu item 11.2.3, estabelece que há necessidade de se atestar apenas 50% dos produtos e serviços essenciais, e não todos.*
- *Chama atenção, ainda, o fato de que a licitante FSB – que foi habilitada – apresentou apenas três atestados e nenhum deles menciona planejamento estratégico para ambientes digitais. Os documentos falam de mapeamento de influenciadores. Há dois atestados extremamente genéricos e só falam de imprensa e comunicação interna.*

IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA:

- *a decisão incorre em equívoco quanto à análise do conteúdo dos documentos apresentados, bem como desconsidera a possibilidade, legalmente prevista, de complementação de documentos para fins de esclarecimento;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP

- o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TI Safe Segurança Cibernética Industrial Ltda., atesta de maneira inequívoca, a experiência na execução do serviço em destaque durante todo o tempo de execução do contrato que excede ao período de 12 (doze) meses. Item do atestado: "9. Redação de press-releases, notas, sugestões de pauta, Q&As, relatórios, produção de vídeo releases e demais materiais necessários para relacionamento da TI Safe com seus públicos de interesse."

- Não há qualquer fundamento razoável para a desconsideração do documento apresentado, sendo certo que a exigência do item 5.4 encontra-se plenamente atendida.

- No tocante ao item 1.5 do Termo de Referência, que requer a apresentação de comprovação da elaboração de plano de comunicação interna com foco em integração de equipes, uso de canais internos como intranet, fortalecimento da cultura organizacional e preparação para comunicação de crises, a empresa IDEE também apresentou documentação válida e compatível com as exigências do edital.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TI Safe Segurança Cibernética Industrial Ltda., já constante dos autos, e ora complementado por Declaração Técnica firmada pelo CEO da referida contratante. Esta declaração detalha, com objetividade e clareza, as atividades desempenhadas pela IDEE no contexto de comunicação interna, conforme transcrição parcial a seguir:

o Alinhamento da comunicação institucional com os canais internos da organização;

o Criação de conteúdos informativos e estratégicos voltados ao público interno;

o Promoção da cultura organizacional e dos valores institucionais;

o Apoio à comunicação de ações corporativas, gerando integração entre as equipes;

o Colaboração com os setores internos de comunicação e marketing.

- Tais ações, realizadas de forma contínua e com elevado padrão de qualidade, demonstram de forma inequívoca o atendimento ao item 1.5, sendo a presente declaração válida como complementação documental nos termos da legislação vigente.

- a Administração pode admitir documentos ou informações complementares desde que relacionados a fatos preexistentes à data de abertura do certame e que não alterem a substância das informações originalmente prestadas, tampouco comprometam a igualdade entre os licitantes. a declaração complementar da TI Safe deve ser admitida como elemento legítimo de reforço documental, uma vez que se limita a explicitar a aderência técnica entre os serviços prestados e os critérios do edital, sem qualquer inovação ou ampliação do escopo da proposta.

a aceitação do documento complementar apresentado pela IDEE Informação Corporativa Ltda. é não apenas juridicamente possível, como também necessária para assegurar a plena observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da legalidade no julgamento da habilitação.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, a Licitante **FSB DIVULGAÇÃO LTDA** se manifestou alegando o seguinte:

- que trata de um percentual sobre o número de subitens elencados como essenciais, de modo que 50% dos subitens indicados na norma editalícia correspondem a três. Portanto, a exigência editalícia estará plenamente atendida se a licitante comprovar experiência em ao menos três desses itens, não havendo obrigatoriedade de comprovar a execução da totalidade dos itens.

- A FSB, por sua vez, apresentou atestados técnicos que demonstram, de forma inequívoca, sua experiência efetiva em cinco dos seis subitens exigidos — ou seja, uma cobertura de mais de 80%, superando, com ampla margem, o patamar mínimo de 50% estabelecido pelo edital.

- A Comissão de Licitação, portanto, ao reconhecer a regularidade da documentação apresentada pela FSB, agiu com estrita observância ao edital e de maneira tecnicamente adequada, conferindo à FSB a habilitação devida de pleno direito.

As razões recursais e a respectivas contrarrazões foram devidamente analisadas pela área técnica, no que lhe competia, sendo ratificadas, parcialmente, as conclusões anteriormente emitidas. Isso porque os argumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP

apresentados nas razões trouxeram elementos que alteraram a interpretação realizada sobre os atestados técnicos das licitantes recorrentes. Senão vejamos:

"Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, passamos a informar:

1. Do reexame dos documentos de habilitação apresentados

A recorrente, em sede de diligência, foi requerida para comprovar a execução dos serviços constantes do item 11.2.3 da qualificação técnica do edital, como solicitado no relatório de avaliação da equipe técnica encaminhado.

Em atendimento, no dia 12/05/2025 a licitante apresentou resposta ao ofício nº 545/2025-UCL, apresentando petição e novo atestado de capacidade técnica emitido pela OAB datado de 14/05/2025. O novo atestado contém alguns quantitativos quanto aos planejamentos que englobaram comunicação interna o que não atende o item 7.1 "Planejamento de Ações institucionais para relacionamento com Públicos Influenciadores em Ambientes Digitais." considerando ainda o descritivo e a entrega indicados no item 7.1 do apêndice I do edital, não existe avaliação do público-alvo ou conjunto de normas com a descrição do objetivo, tipo de conteúdo, público-alvo e demais.

2. Da insuficiência técnica do atestado apresentado (item 7.1 do edital)

O item 7.1 exige comprovação de:

"Planejamento de Ações Institucionais para Relacionamento com Públicos Influenciadores em Ambientes Digitais [...] com calendário de ações, frequência de entregas e produtos de comunicação digital."

2.1. Ausência de quantificação mínima:

O atestado da OAB/SP (datado de 14/05/2025) menciona apenas "1 plano de criação de site" e "1 plano para inscrições", sem comprovar:

- **Relatórios semestrais** (exigência do edital: 2 por ano ou no mínimo 50% = 1);
- **Calendário de ações ou frequência de entregas.**

Não houve comprovação da prestação de serviços de forma incontestável à Administração.

2.2. Incompatibilidade com os requisitos:

O serviço descrito ("plano para inscrições em site") não equivale a "planejamento estratégico para influenciadores digitais", pois não demonstra:

- Análise de perfil de público-alvo;
- Normas de linguagem e periodicidade para ambientes digitais.

2.3. Atestado da ABAL (pg. 36) é genérico:

Embora cite "planejamentos estratégicos de comunicação digital", não detalha métricas, cronograma ou resultados, ou algum item próximo contrariando o item 7.1 do Apêndice I.

3. Da habilitação da empresa FSB

A empresa GBR Participações invoca tratamento isonômico entre os licitantes, relatando que a empresa FSB apresentou apenas três atestados e nenhum deles menciona o planejamento estratégico para ambientes digitais.

Em suas contrarrazões, equivocadamente a empresa FSB argumenta que "o critério de 50% se refere não à totalidade de serviços realizados ou à quantidade de execução dos serviços ou produtos, mas sim ao número de subitens essenciais listados — que totalizam seis", mais ainda, "Isto significa que se trata de um percentual sobre o número de subitens elencados como essenciais, de modo que 50% dos subitens indicados na norma editalícia correspondem a três."

É necessário revisarmos o conteúdo da alínea "a2" do subitem 11.2.3. do edital, bem como as respostas emitidas por esta Administração esclarecendo os questionamentos das licitantes, previamente à data de abertura da licitação, em especial a resposta 2b do Pedido de Esclarecimento 1, a resposta 3 do Pedido de Esclarecimento 2 e a resposta 1 do Pedido de Esclarecimento 12, todas disponibilizados na íntegra no sítio <https://www.creasp.org.br/licitacoes-em-andamento/>, para a correta interpretação.

Com efeito, a empresa FSB foi declarada habilitada pela Comissão de Contratação por atender às exigências relacionadas à documentação de habilitação do edital, em especial, na forma como segue abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP

Requisito "a2" do subitem 11.2.3 do edital (referência aos itens dos Apêndices I e II)	Detalhes/Observações (onde a comprovação pode ser verificada no documento apresentado)
1.4 - Plano estratégico de comunicação institucional	Página 41 – Item 7 = "Planejamento de comunicação institucional (2 planejamentos)" Página 44 – linha 22 "Planejamento estratégico de Comunicação Institucional e Comunicação Interna".
1.5 - Plano de ação de comunicação interna	Páginas 41 – Item 7, "Planejamento de comunicação institucional (2 planejamentos)"; Página 42 – Item 18 "plano de ação para público interno"; Página 44 - linha 22 "Planejamento estratégico de Comunicação Institucional e Comunicação Interna".
2.1 - Atendimento de demandas de veículos de comunicação	Páginas 41 – Item 1 = "Gerenciamento de demandas", Item 2 = "Coordenação de demandas", Item 3 = "Atendimento de Demandas continuadas...", item 4 = "Análise de jornais, revistas e portais de notícias", Item 17 = "Entrevistas coletivas" Página 44 – "Atendimento a imprensa regional, nacional e gerenciamento nacional."
5.4 - Reportagem em vídeo (Vídeo Release)	Página 42 - Item 31 = "Reportagem em vídeo (baixa – 48 vídeos / média – 24 vídeos / 12 – vídeos)."
6.1 - Manual de crise	Página 41 – Item 2 = "Coordenação de demandas (1 Manual de crise)" e Página 44 – Linha 24 = "Manual de crise".
7.1 – Planejamento de Ações institucionais para Relacionamento com públicos Influenciadores em Ambientes Digitais	Página 42 – Item 12 = "Mapa de Influenciadores", Item 13 = "Mapa de influenciadores em ambiente Digital", Item 15 = "Mapa de temas sensíveis – Influenciadores" e 16 = "Elaboração de perfis". Em somatória aos itens 3 e 6 da página 41, quanto ao monitoramento e emissão de relatórios.

Assim, ratificamos o atendimento às exigências de qualificação técnica da empresa FSB, seus atestados comprovam 12 relatórios mensais de monitoramento digital e 2 planejamentos anuais, alinhados ao item 7.1.

A empresa GBR, ao contrário, não apresentou evidências quantitativas ou qualitativas equivalentes.

Mediante todo o acima exposto, entende-se que os documentos apresentados não atendem ao item 7.1 do edital.

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**, e considerando a apresentação de documentação complementar pertinente, bem como a demonstração inequívoca do atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência do Edital, com base nos fundamentos abaixo, informamos:

- Do reexame dos documentos de habilitação apresentados:** Consta-se que a recorrente apresentou documentação complementar que elucida e reforça as informações constantes dos documentos inicialmente anexados, em especial quanto aos itens 1.5 e 5.4 do Termo de Referência, sendo que:
 - Para o item 5.4 (produção de vídeo release), já haviam sido apresentados dois atestados (TI Safe e Vetter Empreendimentos Ltda.), assim, com a documentação complementar, apontados também nos demais atestados;
 - Para o item 1.5 (elaboração de plano de comunicação interna), a Declaração Técnica complementar da contratante TI Safe detalha de forma objetiva e suficiente as ações desenvolvidas pela empresa, informações já constantes no atestado e agora detalhadas para correlacionar aos itens exigidos no edital.
- Do reconhecimento da validade dos documentos apresentados e da declaração complementar:** A declaração complementar apresentada se restringiu a esclarecer e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP

detalhar informações previamente constantes do atestado técnico, sem inovar ou alterar a substância das provas já apresentadas. Mediante todo o acima exposto, em decorrência da regularidade e suficiência da documentação complementar apresentada, bem como da comprovação do atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, entende-se que a empresa IDEE deve ser habilitada no certame.”

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Conforme se depreende da análise das contrarrazões apresentada pela Licitante FSB Divulgação Ltda, está evidente que incorreu em uma interpretação equivocada das exigências técnicas previstas no Apêndice I do Edital, especialmente no que se refere aos percentuais mínimos de execução exigidos. Esse entendimento incorreto motivou a reanálise dos atestados apresentados, com o objetivo de confirmar a decisão anteriormente proferida pela Unidade Técnica, que prestou o devido suporte à Comissão de Contratação no processo de habilitação da licitante. A Comissão de Contratação foi surpreendida pela interpretação equivocada apresentada pela FSB em suas contrarrazões, sobretudo considerando que os esclarecimentos anteriormente prestados — tanto pela Comissão quanto pela área técnica — já haviam abordado de forma clara os critérios de aferição das capacidades técnicas exigidas. Ainda assim, a Comissão entende oportuno reforçar os fundamentos da decisão anteriormente adotada, reiterando a ratificação da habilitação da referida empresa. Importa destacar que, se a Comissão acolhesse integralmente as alegações formuladas pela FSB em sua defesa, a consequência lógica seria a sua inabilitação, dado que sua leitura do Edital não reflete corretamente os requisitos nele estabelecidos. Contudo, após criteriosa reavaliação técnica, realizada em conjunto com a Unidade Requisitante, foi confirmado que os atestados apresentados atendem sim às exigências do Edital. Mais especificamente, os documentos comprovaram a execução de, no mínimo, 50% dos produtos e serviços considerados essenciais e de maior relevância para a Administração, conforme estabelecido nos subitens 1.4, 1.5, 2.1, 5.4, 6.1 e 7.1 do Apêndice I. Tal comprovação se deu independentemente da interpretação equivocada inicialmente defendida pela empresa licitante. Dessa forma, reafirma-se que a habilitação da empresa FSB Divulgação Ltda. está tecnicamente embasada e juridicamente respaldada, tendo sido observadas todas as exigências do instrumento convocatório.

Embora a licitante **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA** tenha apresentado, durante a diligência, um novo atestado de capacidade técnica emitido pela OAB, verificou-se, após a análise das razões recursais e dos dois atestados apresentados, que ambos os documentos se referem ao mesmo contrato. No segundo atestado, a Contratante apenas detalhou o documento anterior, desmembrando os serviços prestados.

Ainda que seja possível considerar esse segundo atestado como um documento complementar, a documentação apresentada, mesmo em conjunto, não foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

suficiente para comprovar os percentuais mínimos exigidos pelo Apêndice I do Edital.

Diante dessa constatação, e com base na análise técnica realizada (conforme relatório anexo), conclui-se que a Licitante não demonstrou os quantitativos mínimos necessários para atender integralmente às exigências do Edital.

Portanto, mesmo considerando os dois atestados como complementares, seu conteúdo não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital.

De acordo com a reavaliação promovida pela área técnica competente, e em consonância com os princípios da legislação vigente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **IDEE Informação Corporativa Ltda.** foram objeto de nova análise, à luz dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

A revisão técnica, empreendida com a devida cautela e fundamentada em critérios estritamente técnicos e legais, concluiu pela regularidade dos atestados apresentados, considerando que os documentos, embora inicialmente tivessem gerado dúvidas quanto à sua adequação às exigências do Edital, demonstram conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no Apêndice I do Edital, especialmente no que diz respeito à comprovação da execução de serviços similares em escopo e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

Ressalte-se que a reanálise se deu em virtude das razões recursais apresentadas pela licitante, as quais motivaram a Comissão de Contratação, em conjunto com a Unidade Técnica Requisitante, a promover nova verificação da documentação. Nesse contexto, observou-se que os atestados, considerados de forma integrada e à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, comprovam experiência prévia compatível com as exigências do certame, contribuindo para a higidez do processo licitatório e o respeito à isonomia entre os concorrentes.

Assim, diante da constatação de que os documentos apresentados pela empresa licitante estão em conformidade com o Edital, **reconhece-se a regularidade da documentação de habilitação da IDEE Informação Corporativa Ltda.**, motivo pelo qual deve ser revista a decisão anterior que havia concluído pela sua inabilitação.

DA DECISÃO.

Com base na análise técnica e em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a decisão de desclassificação foi adotada em estrito cumprimento aos requisitos estabelecidos no Edital. Esses requisitos têm o objetivo de assegurar a competitividade, a igualdade entre os licitantes e a seleção de uma proposta que garanta a prestação dos serviços com qualidade e eficiência.

Diante disso, a Comissão de Contratação conhece dos recursos interpostos, **dando provimento** ao recurso da licitante **IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, declarando-a habilitada e **negando provimento** ao

lw *gao* *A*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

recurso da licitante **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pelos fundamentos aqui expostos.

Dessa forma, a decisão foi adotada em estrito cumprimento ao Edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Face a todo o exposto, a Comissão de Contratação decide **declarar habilitadas as licitantes:** Apex Comunicação Estratégica Ltda., CDI Comunicação Corporativa Ltda., FSB Divulgação Ltda., **IDEE INFORMAÇÃO CORPORATIVA LTDA** Prefácio Comunicação Ltda., RPMA Comunicação Ltda e Savannah Soluções em Comunicação Ltda. **Inabilitadas as licitantes:** Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Spot/PIS Comunicações Ltda.

São Paulo, 06 de junho de 2025.


YARA DE SOUSA TRENTINO


FÁBIO DA COSTA SOARES


AMANDA MOREIRA BEZERRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Com fundamento na competência que me é atribuída pela **Portaria nº 17/2024**, e em conformidade com os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **ratifico a decisão da Comissão de Contratação** proferida nos autos do processo licitatório nº 26000624.2025-03, no tocante à análise dos recursos interpostos pelas licitantes **GBR Participações Ltda.** e **IDEE Informação Corporativa Ltda.**

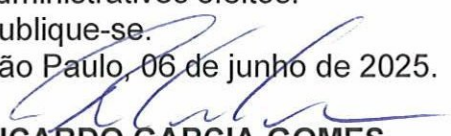
A Comissão, ao examinar os recursos, deliberou pelo **conhecimento de ambos**, tendo decidido:

- **Dar provimento ao recurso interposto pela licitante IDEE Informação Corporativa Ltda.**, reconhecendo o atendimento aos requisitos editalícios e, conseqüentemente, **declarando-a habilitada** para prosseguimento no certame;
- **Negar provimento ao recurso interposto pela licitante GBR Participações Ltda.**, mantendo-se, portanto, a decisão de sua **inabilitação**, conforme os fundamentos técnicos e jurídicos constantes nos autos.

Diante do exposto, **RATIFICO integralmente a decisão da Comissão de Contratação**, pelos seus próprios fundamentos, para que surta seus jurídicos e administrativos efeitos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2025.


RICARDO GARCIA GOMES

Superintendente Administrativo- Financeiro
CREA-SP